

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Agravo de Instrumento**

**(Processo Principal nº0822767-55.2019.8.15.2001)**

**FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE  
GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - FEBRASGO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.102.657/0001-81, com sede a Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 3421, sala 903, São Paulo/SP, CEP 01401-001, regularmente representada por seu Presidente, Dr. César Eduardo Fernandes, inscrito no CRM 25.734, com endereço funcional a Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 3421, sala 903, São Paulo/SP, CEP 01401-001 (doc.01/04), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes do novo Código de Processo, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**RECURSAL,**

contra a decisão interlocutória de fls. 513/515, que deferiu o pedido de tutela de urgência, *“para determinar a **suspensão da eleição da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – Febrasgo**, designada para o dia 20/05/2019, ante as flagrantes irregularidades expostas, bem como para que seja **reiniciado o processo eleitoral da Diretoria da Febrasgo a partir do envio da lista atualizada de aptos a votar, determinando-se ainda que a Comissão Eleitoral designe nova data para eleição, observando o envio de uma única cédula ao associado, sendo este ato acompanhado pelos fiscais de todas as chapas homologadas, cumprindo-se o Estatuto e Regimento Interno da Federação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”***.(doc.06)

Outrossim, requer o processamento do recurso na forma da lei, a fim de que ele seja conhecido e, ao final, provido para reformar as decisão, determinando o seguimento do processo eleitoral, conforme preconizam as disposições do Regimento Interno da petionária.

Em cumprimento ao artigo 1.016, IV, do CPC/2015, a agravante informa que seu patrono é o **Dr. CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR – OAB/SP 271.636**.

Com o escopo de viabilizar a interposição do presente recurso, comprova-se o pagamento do valor referente ao preparo recursal, mediante a juntada da respectiva guia.

O recurso é tempestivo, uma vez que a petionária foi intimada sobre a r.decisão, no dia 29 de maio de 2019 (doc.06).

Por fim, **requer a concessão da antecipação da tutela recursal**, de modo a evitar dano de difícil reparação, com a imediata suspensão dos efeitos da r.decisão, sobretudo aqueles atinentes à suspensão da eleição, bem como que seja reiniciado o processo eleitoral, já que todos os atos relativos às eleições, até o presente momento, cumpriram rigorosamente as disposições estatutárias e regimentais da FEBRASGO, atendendo ao melhor interesse de seus associados, e a manutenção da r.decisão acarretará violação aos ditames legais, além de enorme prejuízo financeiro e

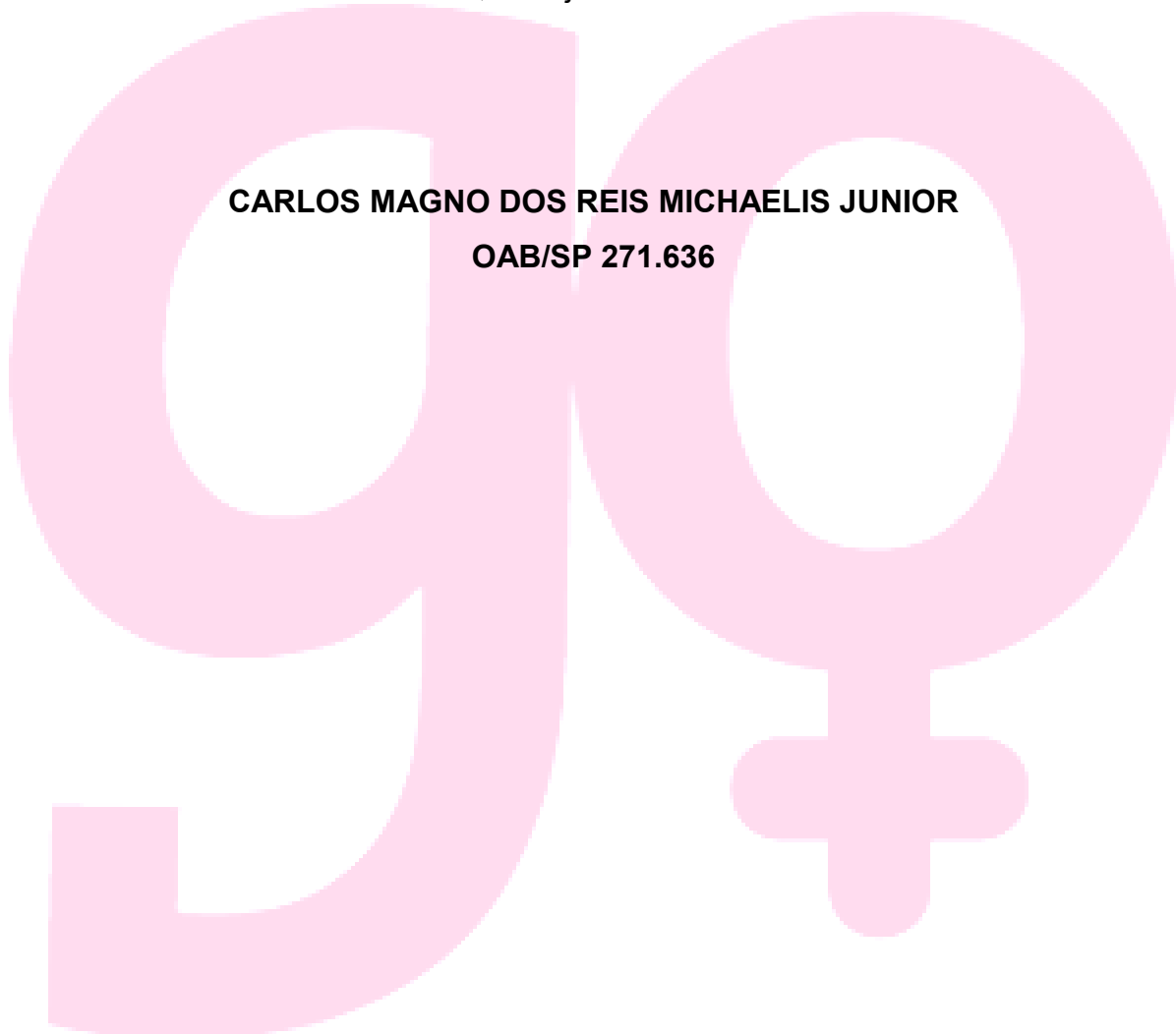
organizacional à peticionária, bem como às entidades federadas que também participam ativamente da eleição, disponibilizando as cédulas eleitorais aos associados adimplentes .

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 1 de junho de 2019.

**CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR**

**OAB/SP 271.636**



## **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**

**AGRAVANTES:** FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - FEBRASGO

**AGRAVADO:** EDUARDO SERGIO VALÉRIO BORGES DA FONSECA

**PROCESSO PRINCIPAL:** 0822767-55.2019.8.15.2001

**VARA DE ORIGEM:** 3ª. Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

**EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLEND A CÂMARA,**

### **PRELIMINARMENTE**

1. Tendo em vista a urgência e excepcionalidade das circunstâncias fáticas, no caso em epígrafe, a peticionária requer a apreciação da incompetência do juízo, em razão do lugar, desde logo, até porque há recente entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível a inclusão desta matéria em sede de agravo, pelo alargamento das hipóteses de cabimento do artigo 1015 do CPC (doc.07).

2. A peticionária tem conhecimento que se trata de matéria a ser apresentada em preliminar de contestação. Contudo, já apresentou no pedido de reconsideração, para o imediato acolhimento da incompetência assinalada, com fulcro no princípio da eficiência do processo, bem como no disposto nos artigos 4º e 8º do Código de Processo Civil.

3. Quanto à temática específica, ressalta-se que a presente ação fora ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado, esta peticionária, motivo

pelo qual, deve ser aplicado o disposto no artigo 53, III, a do Código de Processo Civil, no tocante à competência territorial.

4. O referido dispositivo estabelece que é competente o foro do lugar onde está a sede, quando a ré for pessoa jurídica de direito privado.

5. Nesse sentido, observa-se que, nos termos do artigo 44, I do CC, as associações civis e as federações, enquanto conglomerados destas entidades, são pessoas jurídicas de direito privado, aplicando-se à FEBRASGO, essa definição.

6. Assim, considerando que a FEBRASGO tem pluralidade de domicílio, no tocante à sua sede, no Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo, é competente um desses locais, para a apreciação das ações que lhe forem movidas.

7. Especialmente, no tocante a presente ação que versa sobre o processo eleitoral, cabe enfatizar a competência do DD. Juízo do Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que, por força de decisão prolatada em Assembléia Geral Ordinária, a sua Sede Administrativa foi transferida para a Capital Paulista, na qual também foi a Comissão Eleitoral, nos termos do edital de convocação das eleições, bem como dos demais atos publicados pela CE (doc.03).

8. Por essa razão, requer a petionária que essa E.Corte acolha a presente alegação de incompetência territorial e remeta, desde logo, os autos para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

## **DO MÉRITO RECURSAL**

9. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da r.decisão de fls. 513/515, que acolheu o pedido de tutela provisória de urgência, deduzido pelo agravado, na exordial, conforme decisão abaixo transcrita:

*“Vistos, etc. **EDUARDO SERGIO VALÉRIO BORGES DA FONSECA**, ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face da **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA / FEBRASGO** e da **COMISSÃO ELEITORAL DA ELEIÇÃO GERAL ORDINÁRIA DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA/FEBRASGO**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.*

*Narra o autor que a diretoria da Febrasgo é escolhida por eleição direta para um mandato de 4(quatro) anos, segundo as normas previstas no regimento interno, tendo direito a voto os associados titulados, os efetivos eméritos e residentes, quites com a anuidade da federação.*

*Afirma que é candidato a presidente na chapa “Febrasgo – Uma só voz” e que as novas eleições ocorrerão em data próxima, qual seja, 20/05/2019. Todavia, aponta diversas irregularidades e inseguranças jurídicas ocasionadas no processo eleitoral constituído, tais como: violação ao princípio democrático com envio de duas cédulas ao associado quando, de acordo com a previsão do regimento interno, o envio das cédulas se dá através de correspondência sendo uma cédula única para cada associado votante; violação ao princípio democrático consubstanciado na inconsistência da lista de votantes, uma vez que há ausência de inúmeros médicos adimplentes votantes; violação a regra do art. 132, §4º do regimento onde estabelece que seja assegurada, aos representantes das chapas devidamente inscritas, a listagem atualizada dos associados até 30 (trinta) dias antes da eleição; do não acompanhamento dos fiscais e da irregularidade na postagem das cédulas de votação, onde aponta o autor que não foram convocados os fiscais das chapas para o acompanhamento das postagens dos envelopes com as cédulas de votação; violação ao art. 137 do regimento quanto a formalização dos números das chapas; violação ao art. 130 quanto a terceirização do processo eleitoral, bem como o impedimento da comissão eleitoral constituída.*

*Desse modo, apontando as ilegalidades e irregularidades do pleito eleitoral, requer em sede de tutela de urgência, a suspensão da eleição da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – Febrasgo, designada para o dia 20/05/2019,*

*tendo em vista as flagrantes irregularidades explanadas, bem como para que seja imediatamente reiniciado o processo eleitoral da Diretoria da Febrasgo a partir do envio da lista atualizada de aptos a votar, determinando-se ainda que a Comissão Eleitoral designe nova data para eleição, observando o envio de uma única cédula ao associado, sendo este ato acompanhado pelos fiscais de todas as chapas homologadas, cumprindo-se o Estatuto e Regimento Interno da Federação, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).*

**É o relatório. Passo a decidir.**

*Como cediço, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

*A **probabilidade do direito** caracteriza-se na apresentação de provas e argumentos capazes de convencer o magistrado, em juízo de probabilidade (evidência, aparência), que há possibilidade de êxito da demanda.*

*O **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, por sua vez, consubstancia-se em não poder a parte aguardar todo o trâmite processual para ver acolhido o seu pedido, o qual se reveste de clareza e precisão para a concessão da tutela de urgência. Dito de outro modo, significa dizer que a não análise, neste momento processual, poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.*

*Na hipótese dos autos, ao menos neste exame superficial, próprio das medidas de urgência, verifica-se que estão demonstrados os requisitos autorizadores, pelas razões a seguir expostas.*

*Com efeito, a parte autora colaciona aos autos todos os documentos comprobatórios das irregularidades ocorridas, as previsões do regimento interno que foram violadas, bem como a sua posição de candidato ao pleito eleitoral. É o que demonstram os documentos de ID 21231990, 21231992, 2131995, 21231996, 21232153, 211232160 e 21232161.*

*Assim, tenho por verossímeis as alegações do autor, no que concerne à necessidade de urgente suspensão do pleito eleitoral designado. Configurada, portanto, a probabilidade do direito.*

[www.febrasgo.org.br](http://www.febrasgo.org.br)

*No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vê-se que este se consubstancia no risco de ser realizada uma eleição com ilegalidades, insegurança e de forma ilegítima, no próximo dia 20/05/2019, caso não haja o deferimento desta medida liminar.*

*Ademais, a documentação e alegações das irregularidades do processo eleitoral demonstradas autos, nesse juízo prelibar, demonstram a necessidade de suspensão nesse momento processual, com o fito de sanar as irregularidades alegadas e comprovadas.*

*Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da eleição da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – Febrasgo, designada para o dia 20/05/2019, ante as flagrantes irregularidades expostas, bem como para que seja **reiniciado o processo eleitoral** da Diretoria da Febrasgo a partir do envio da lista atualizada de aptos a votar, determinando-se ainda que a Comissão Eleitoral designe nova data para eleição, observando o envio de uma única cédula ao associado, sendo este ato acompanhado pelos fiscais de todas as chapas homologadas, cumprindo-se o Estatuto e Regimento Interno da Federação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

*Consigne-se à ré que **o descumprimento da determinação constitui ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (art. 77, §2º, do CPC/2015)*

***Intimem-se as promovidas, com urgência, para cumprimento desta decisão. Após as devidas intimações, cite-se a parte contrária para querendo contestar com as advertências legais.***

10. *Data maxima venia*, a r.decisão não se coaduna com a verdade dos fatos, que demonstram de forma cabal **que o processo eleitoral, em tela, fora realizado segundo os ditames estatutários e regimentais, mediante a atuação diligente e transparente da Comissão Eleitoral e com ampla participação**



[www.febrasgo.org.br](http://www.febrasgo.org.br)

**associativa, motivo pelo qual se justifica o seu prosseguimento, com a distribuição das cédulas eleitorais aos associados votantes, para que estes exerçam seu direito ao voto, até o dia 19 de julho de 2019, seguindo-se com a apuração do resultado das eleições e abertura de prazo para eventuais impugnações, antes da fase homologatória.**

11. Cabe, Excelências, antes de afastar pontualmente os fundamentos que embasaram a r.decisão e demonstrar a ausência dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, tecer breves comentários sobre a natureza jurídica da FEBRASGO e o regime normativo ao qual esta entidade está submetida, inclusive, no tocante ao processo eleitoral.

12. A FEBRASGO, ora agravante, fora fundada em 30 de outubro de 1959, com sede na cidade de São Paulo (Sede Administrativa, Jurídica e Presidência) e Rio de Janeiro (Sede Executiva), tratando-se de uma associação civil de âmbito nacional, com personalidade jurídica de direito privado e forma federativa, sem finalidade lucrativa, que congrega, em todo território nacional, as Associações Estaduais e do Distrito Federal, denominadas, em conjunto, “Associações Federadas”, que se dedicam ao estudo, divulgação e defesa pessoal dos interessados profissionais que atuam nas áreas de Ginecologia e Obstetrícia, por tempo indeterminado.

13. Tratando-se de associação civil, sem fins lucrativos, submete-se às disposições do Código Civil, mormente aos artigos 53 a 60, regendo-se pelas disposições de seu Estatuto Social, que preconiza, dentre outras temas:

*“I - a denominação, os fins e a sede da associação;*

*II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;*

*III - os direitos e deveres dos associados;*

*IV - as fontes de recursos para sua manutenção;*

*V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;*

*VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;*

*VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.” (artigo 54 do CC)*

[www.febrasgo.org.br](http://www.febrasgo.org.br)

14. Segundo a doutrina civilista, as principais características das associações são: a reunião de indivíduos que objetivam alcançar uma finalidade comum, não lucrativa, através de contribuições, que podem ser ou não pecuniárias e que constituem o patrimônio da entidade. Destaca-se, outrossim, a liberdade que os membros da associação possuem de criar seus estatutos e de regular a organização da associação, inserindo as disposições que entendem pertinentes, desde que não sejam contrárias à lei.

15. Quanto à eleições associativas, tema do agravo, em epígrafe, destaca-se a lição de R. Gentil, ao esclarecer: ***“com o cuidado de não contrariar a lei e respeitando-a nos seus Cânones e no contexto social, que está inserida, há que se estar atento a que a parte volitiva continua reservada aos associados, cabendo a eles retratar, através do estatuto, o que considerarem necessário para conduzir as associações aos seus destinos.”*** (As Associações e suas Eleições, Tribuna do Direito, n.139, nov.2004, p.12)

16. Esse norte é **A PREMISMA MAIOR DO PRESENTE RECURSO**, já que, nas associações civis, **O ESTATUTO E O REGIMENTO INTERNO SÃO OS VETORES PRIMORDIAIS DO PROCESSO ELEITORAL ,POR FORÇA DO PRINCIPIO DA AUTONOMIA ASSOCIATIVA, CABENDO À COMISSÃO ELEITORAL SEGUIR ESTRITAMENTE SUAS DISPOSIÇÕES, PARA A CONDUÇÃO DAS ELEIÇÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA MORALIDADE, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICIÊNCIA E DA DEMOCRACIA ASSOCIATIVA.**

17. Nesse sentido, cabe ressaltar, que o processo eleitoral da FEBRASGO está disciplinado nos artigos 32 a 34 do Estatuto Social, que dispõem:

*“Art. 32. A Diretoria da FEBRASGO é escolhida por eleição direta para um mandato de 4 (quatro) anos, segundo as normas previstas no Regimento Interno da FEBRASGO.*

*Par. 1º. Tem direito a voto os associados titulados, os efetivos, eméritos e residentes, quites com anuidade da FEBRASGO.*

*Par. 2º. Só poderão candidatar-se a cargos eletivos da Diretoria, os associados titulados quites com a anuidade da FEBRASGO que estejam em pleno gozo de todos os seus direitos.*

[www.febrasgo.org.br](http://www.febrasgo.org.br)

*Par. 3°. É vedado a reeleição de membro da Diretoria da FEBRASGO no mandato seguinte, no mesmo cargo antes ocupado.*

*Par. 4°. Não será exigido afastamento do cargo, para membro da Diretoria que se candidate a reeleição para outro cargo.*

*Par. 5°. Os cargos de membros da Diretoria da FEBRASGO não poderão ser exercidos cumulativamente com outros de diretoria das Associações Federadas.*

*Par. 6°. A Diretoria tomará posse na Assembleia Geral da FEBRASGO que homologar a eleição, porem só assumirá os encargos administrativos e financeiros da instituição no primeiro dia útil do ano que se seguir ao da eleição.*

*Art. 33. O cargo de Presidente da FEBRASGO não poderá ser pleiteado por associado da mesma Associação Federada do Presidente em exercício.*

*Art. 34. A Comissão Eleitoral é uma comissão transitória e indicada pela Assembleia Geral da FEBRASGO no ano anterior ao da eleição, tendo sua vigência até a homologação do resultado, na forma do Regimento interno da FEBRASGO.”*

18. Ademais, os artigos 128 a 147 do Regimento Interno da FEBRASGO, também regulamentam, pormenorizadamente, as regras eleitorais, cabendo, por ora, a sua transcrição, para facilitar a análise do mérito recursal, a saber (doc.08):

*“Art. 128. A eleição da Diretoria da FEBRASGO será realizada no primeiro ano do mandato da Diretoria em exercício.*

*Parágrafo único – O período eleitoral será determinado pela Assembleia Geral das Associações Federadas, reunida em caráter ordinário ou extraordinário.*

*Art. 129. As datas do início e do término da recepção dos votos têm um intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias e máximo de 80 (oitenta) dias, sendo a proclamação do resultado realizada, no máximo após 90 (noventa) dias da data da apuração dos votos.*

*Art. 130. A Comissão Eleitoral, responsável pela coordenação do processo eleitoral, será composta por três membros associados, em gozo dos direitos estatutários, indicados pela Diretoria da FEBRASGO e homologados pela Assembleia Geral das Associações Federadas.*

[www.febrasgo.org.br](http://www.febrasgo.org.br)

*Par. 1°. A Comissão Eleitoral é presidida por um de seus membros, escolhido por consenso entre os pares e será assessorada pela Diretoria Administrativa.*

*Par. 2°. O mandato da Comissão Eleitoral se encerra na Assembleia Geral das Associações Federadas que homologar o resultado da eleição.*

*Art. 131. Até seis meses antes da data do edital para a recepção dos votos, podem ser inscritas chapas concorrentes à Diretoria da FEBRASGO, observadas as normas estatutárias.*

*Par. 1°. Nenhum membro da Diretoria poderá ser reeleito aparo mesmo cargo.*

*Par. 2°. Não é permitido o acúmulo do cargo de Presidente da FEBRASGO com o cargo de Presidente de Associação Federada.*

*Art. 132. Os pedidos de inscrições de chapas para Diretoria deverão ser encaminhados à Diretoria Administrativa, acompanhados dos termos de adesão de todos os candidatos, que serão obrigatoriamente portadores do TEGO, não podendo nenhum dos concorrentes fazer parte da Comissão Eleitoral.*

*Par. 1°. Somente serão aceitos os pedidos de inscrição que forem encaminhados com a chapa completa, ou seja: Presidente, cinco Vice-Presidentes Regionais, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro, Diretor Científico e Diretor de Defesa e Valorização Profissional.*

*Par.2°. Cada associado poderá candidatar-se somente a um único cargo eletivo e poderá figurar apenas em uma chapa.*

*Par. 3°. O impedimento ou desistência de até dois componentes da chapa já inscrita não prejudicará a elegibilidade da mesma, que, se eleita procederá ao preenchimento do(s) cargo(s) vago(s), consoante o Estatuto da FEBRASGO e deste Regimento Interno.*

*Par. 3°. O impedimento ou desistência de mais de dois membros de chapa concorrente implicará no cancelamento da inscrição da chapa e, no caso de ser chapa única será convocada a Assembleia Geral Extraordinária das Associações Federadas para decidir sobre a sequencia do processo eleitoral.*

*Par. 4°. São asseguradas aos representantes das chapas inscritas, as listagens atualizadas dos associados até 30 (trinta) dias antes das eleições.*

*Art. 133. O Diretor Administrativo, se constatar irregularidade ao receber o pedido de inscrição da chapa, fica obrigado a comunicar, no prazo máximo de três dias, ao candidato a Presidente daquela chapa a irregularidade notada, para que o mesmo possa corrigi-la.*

*Art.134. As Associações Federadas encaminharão à Diretoria Administrativa da FEBRASGO om quatro meses de antecedência, a listagem completa dos associados com direito a voto e seus respectivos endereços.*

*Art. 135. Nas épocas das eleições, as Diretorias das Associações Federadas nomearão uma junta apuradora constituída por um Presidente e mais dois membros.*

*Par. Único. Cada uma das chapas inscritas deverá indicar um fiscal que atuará na conferência dos mapas eleitorais e das Atas das apurações realizadas em cada Associações Federadas.*

*Art. 136. A votação será por correspondência.*

*Art. 137. A Diretoria Administrativa da FEBRASGO encaminhará para cada associado com direito a voto, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, um envelope contendo a cédula única para Diretoria, na qual serão listadas as chapas por ordem de inscrição.*

*Par. 1°. Na mesma correspondência haverá os esclarecimentos informando todo o procedimento da votação, constante neste artigo e nos que se seguem;*

*Par.2°. O associado votará, assinalando seu voto na chapa por ele escolhida e colocará a cédula em envelope padronizado sem identificação, que foi enviado para esse fim;*

*Par.3°. O envelope não identificado que contém o voto deverá ser colocado em outro envelope, também enviado para esse fim, que estará etiquetado com o endereço da Associação Federada da jurisdição do associado e também com a identificação do remetente, que é o eleitor, com porte pago;*

*Par.4°.O envelope identificado poderá ser enviado pelo correio ou depositado diretamente em urna, que deve ser disponibilizada na sede da Associação Federada, ou em local designado para tal fim, durante o período eleitoral, sendo aceitos os votos que chegarem até Às 18 (dezoito) horas do dia de encerramento das eleições.*

*Art.138. A apuração dos votos será iniciada imediatamente após o encerramento das eleições.*

*Art. 139. A junta apuradora e os fiscais, ao final do prazo de recebimento dos votos, reunir-se-á, abrirá as urnas, conferirá os remetentes pela listagem dos associados habilitados ao voto da Associação Federada e anotará o número total de votos.*

*Par.1°. Em seguida, os envelopes identificados serão abertos e os envelopes não identificados serão depositados novamente na urna, sem serem abertos, para nova conferência pelo número total de envelopes não identificados.*

*Par.2°. Após a nova conferência do número de envelopes estes serão abertos e apurados os votos para cada chapa concorrente.*

*Art. 140. Os votos em duplicata ou que contenham sinais que possam identificá-los serão anulados.*

*Art.141. Impugnações poderão ser solicitadas através de petições fundamentadas dos fiscais que serão avaliadas e julgadas de imediato pelos membros da Comissão Eleitoral da Associada Federada onde se originou a impugnação, cabendo recurso à Diretoria da FEBRASGO.*

*Art. 142. Após a contagem dos votos, as juntas apuradoras das Associações Federadas elaborarão Atas com cópias, que deverão ser assinadas pelos membros das Comissões Eleitorais e pelos fiscais, com os resultados das apurações.*

*Art. 143. As Associações Federadas enviarão à Diretoria Administrativa da FEBRASGO, no prazo de três dias, correspondências contendo a listagem conferida aos votantes e uma via da ata de apuração.*

*Art. 144. Será considerada leिता a chapa que obtiver o maior número de votos.*

*Par. Único. Em caso de empate, os critérios de desempate serão:*

- I- A chapa que tiver o candidato a Presidente com maior idade;*
- II- Persistindo o empate, a chapa que tiver o candidato a Presidente com maior tempo de filiação à FEBRASGO.*

*Art. 145. Após a realização das eleições a Comissão Eleitoral da FEBRASGO terá o prazo de sete dias para conferir, consolidar e referendar o resultado da votação, que será*

*transcrito em Ata e encaminhado ao Presidente da FEBRASGO que proclamará a chapa vencedora.*

*Par. Único. A chapa vencedora será homologada na primeira Assembleia Geral das Federadas, que ocorrer após a eleição.*

*Art. 146. Qualquer recurso sobre o resultado deve ser encaminhado a Comissão Eleitoral da FEBRASGO dentro de dois dias úteis contados da data da proclamação do resultado.*

*Art. 147. A eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal ocorrerá anualmente em Assembleia Geral das Associações Federadas.”*

19. Para comprovar a legitimidade e validade do processo eleitoral, em epígrafe, e justificar o pedido de reforma da r.decisão, ora agravada, elenca-se, a seguir, as etapas devidamente cumpridas, pela Comissão Eleitoral, até o momento, que se ajustam ao regimento institucional e que restam comprovadas pelos documentos, ora acostados. São estas:

- (i) Homologação da Comissão Eleitoral, indicada pelas associações federadas, na Assembleia Geral Federada, realizada em 14 de outubro de 2018, nos termos do artigo do Regimento Interno (doc.09);
- (ii) Outorga de poderes da Comissão Eleitoral, por meio do Presidente, Dr. Fernando Sanssone, para a advogada Dra. Ana Carolina Daher Costa, representar a Comissão Eleitoral, no âmbito judicial e extrajudicial, garantindo a lisura do pleito e o cumprimento das regras estatutárias e regimentais do processo eleitoral (doc.10);
- (iii) Publicação do edital de convocação das eleições, no qual foi assinalado que as eleições ocorreriam entre 20/05 a 19/07/19, por meio de voto por correspondência, além de todos os requisitos para participação do processo eleitoral, como candidatos e associados votantes, bem como todas as etapas do referido pleito, desde a inscrição das Chapas, até a homologação dos resultados (doc.11);
- (iv) Inscrição e homologação de chapas concorrentes (doc.12/16);

(v) Esclarecimentos da Comissão Eleitoral (doc.17/20);

(vi) Comunicado sobre a indicação de fiscais, pelas Chapas (doc.21).

20. Além disso, todas as solicitações e dúvidas apresentadas pelas entidades federadas foram prontamente atendidas e respondidas pela Comissão Eleitoral, garantindo a publicidade de todas as informações, por meio da divulgação destes documentos no site institucional.

21. Em uma análise perfunctória, é certo que a apresentação dos documentos relacionados nos itens 9 a 11, já demonstram que o processo eleitoral, em tela, observou todas as regras estatutárias e regimentais, motivo pelo qual não cabe a alegação de prática de irregularidades pela Comissão Eleitoral, tampouco de tratamento não igualitário das Chapas Concorrentes, que supostamente endossariam a suspensão das eleições e, quiçá, a abertura de novo processo eleitoral.

22. E tal fato, **juntamente com a premissa maior de que a vontade dos associados, sedimentada no Estatuto Social, no Regimento Interno e na Assembléia Geral Federada, deve ser respeitada, já demonstra o equívoco do DD. Magistrado de 1º grau, ao prolatar a r.decisão de fls. 513/515, determinando a interrupção do processo eleitoral.**

23. Além disso, cabe enfatizar que os fundamentos que embasaram a r.decisão, ora agravada, quais seja, os *“documentos de ID 21231990, 21231992, 2131995, 21231996, 21232153, 211232160 e 21232161, que comprovariam as irregularidades ocorridas, as previsões do regimento interno que foram violadas, bem como a posição do autor, como candidato ao pleito eleitoral.”*, não elidem a lisura do pleito eleitoral, em questão, tampouco justificam a interrupção das eleições, que se encontravam, em andamento.

24. O ID nº 211232160 corresponde ao CRM do candidato agravado, o que não evidencia a probabilidade do direito invocado, para a concessão da tutela de urgência pleiteada, fundamentada na existência de irregularidades no processo eleitoral. Tal documento somente comprova a condição de médico do agravado e não



[www.febrasgo.org.br](http://www.febrasgo.org.br)

tem o condão de limitar o princípio da autonomia associativa, bem como da gestão administrativa e política da federação ré.

25. Os Ids n° 21231990, 21231992, 2131995, referentes a 03 atas notariais, lavradas junto ao 24° Tabelionato de Notas do Estado do Rio de Janeiro, também não comprovam a ocorrência de irregularidade insanável, que justifique a intervenção do Poder Judiciário, nas eleições associativas.

26. Isso porque, a despeito das atas notariais certificarem o recebimento cédulas de votação duplicadas, por 03 associados, tal circunstância é contemplada pelo Regimento Interno da FEBRASGO, nos termos do artigo 140, que dispõe: *“Os votos em duplicata ou que contenham sinais que possam identifica-los serão anulados”*.

27. Trata-se, pois, de excepcionalidade à regra prevista no artigo 137 do Regimento Interno, que prevê o recebimento de cédula única, para os associados votantes. Contudo, frisa-se que, na medida em que a própria legislação institucional determina o *modus operandi*, diante de votos em duplicata, este regramento deve ser observado, como respeito à auto regulação associativa, e a ocorrência desse fato, isoladamente, não caracteriza irregularidade no processo eleitoral, tampouco justifica a sua suspensão.

28. Nesta linha, Excelências, não é redundante retomar a idéia de que a FEBRASGO, enquanto associação civil, sem fins lucrativos, é regulamentada pelo seu Estatuto Social e pelo seu Regimento Interno, que contêm normas que foram cuidadosamente elaboradas pelos associados e aprovadas em Assembleia Geral, órgão máximo de deliberação nesta entidade, e devem ser observadas em sua integralidade. Caso contrário, afastar-se-ia do conceito de autonomia associativa e de legalidade.

29. Tão sólido é o sistema eleitoral previsto pelo Regimento Interno que há previsão de apresentação de impugnação administrativa, à Comissão Eleitoral, por qualquer interessado, após o encerramento da fase de apuração dos votos, para garantia de lisura do pleito eleitoral, nos termos do artigo 140.

30. O ID n° 21231996, correspondente à nota de esclarecimento, enviada pelo Presidente da Associação de Ginecologistas e Obstetras do

[www.febrasgo.org.br](http://www.febrasgo.org.br)

Espírito Santo, Dr. Coridon Franco da Costa, quanto à eventual apoio de um dos membros da Comissão Eleitoral, a uma das chapas concorrentes, na eleição.

31. Contudo, este não elide a imparcialidade e seriedade que a Comissão Eleitoral, regularmente constituída, na Assembléia Geral Ordinária da FEBRASGO, realizada em 14 de outubro de 2018, como dispõe o artigo 130 do Regimento Interno.

32. Não há qualquer óbice ou vedação legal que impeça que um membro da Comissão Eleitoral manifeste seu apoio ou seu desagravo, a qualquer uma das Chapas concorrentes, desde que o faça na condição de mero associado.

33. O exercício desse direito, nos limites acima assinalados, não contamina a moralidade, a imparcialidade e a transparência que a Comissão Eleitoral destas eleições da FEBRASGO, tem empregado na gestão de todos os atos do certame, motivo pelo qual, não cabe fundamentar a tutela de urgência concedida, em hipótese fática levantada por terceiro, estranho à Comissão Eleitoral.

34. O ID nº 21232153 fora acostado, aos autos, pelo agravado, com o objetivo de comprovar eventual “terceirização do processo eleitoral”, que caracterizaria irregularidade grave, na condução das eleições, pela Comissão Eleitoral.

35. Contudo, trata-se somente de documento exarado pela Comissão Eleitoral, devidamente assinado pelo Presidente, Dr. Fernando Sanssone, e pela patrona, Dra. Ana Carolina Daher, que, nos limites legais, recebeu poderes para representar a Comissão, na esfera judicial e extrajudicial, conferindo uma atuação mais séria e em restrita observância aos ditames do Estado Democrático de Direito, bem como ao Estatuto Social e ao Regimento Interno da FEBRASGO, à própria Comissão Eleitoral.

36. Por fim, o ID nº 21232161, relativo ao cronograma das eleições, não enseja a probabilidade do direito invocado pelo agravado, para suspender o pleito, já que é fidedigno, tendo sido veiculado no site da instituição, e comprova que todos os prazos e datas, previstos no Regimento Interno e no Estatuto Social, foram integralmente observados pela Comissão Eleitoral, que concedeu, aos associados, o prazo de 60 dias, para exercício do voto.

[www.febrasgo.org.br](http://www.febrasgo.org.br)

37. Assim, resta claro que o pressuposto da probabilidade do direito invocado, previsto no artigo 300 do CPC, não está contemplado nas alegações fáticas e probatórias, trazidas aos autos, pelo agravado, o que justifica a reforma da r.decisão de fls. 513/515, que de forma leviana determinou a suspensão do processo eleitoral e, mais, a abertura de novas eleições.

38. **A inexistência de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, já seria suficiente para afastar a tutela de urgência provisória deferida, já que se trata de hipótese legal cumulativa, na qual é necessária a presença da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, para a concessão da tutela pleiteada.**

39. **Todavia, cabe observar, no caso, em tela, Excelências, que também não se verifica o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

40. Pela decisão do DD. Magistrado *a quo*, este pressuposto fundou-se exclusivamente na remota possibilidade de realização de uma *“eleição flagrantemente ilegal, insegura e ilegítima no próximo dia 20/05/2019, caso não fosse deferida a antecipação de tutela requerida.”*

41. Contudo, como já explicitado e comprovado, até o momento, foram observados todos os ditames estatutários e regimentais, aplicáveis ao processo eleitoral da FEBRASGO, pela Comissão Eleitoral, motivo pelo qual não há ilegalidade, insegurança, tampouco ilegitimidade a ser remediada, tornando-se desnecessária a antecipação da tutela requerida, até porque não há risco de dano ou de resultado útil ao processo, tendo em vista o interesse da coletividade.

42. **Considerando o cenário apresentado, a agravante invoca o disposto no artigo 1019, i, do cpc/2015, que preconiza que o relator *“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”*.**

43. A tutela recursal liminar, no agravo de instrumento, seja para suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, seja para a atribuição a esta de

[www.febrasgo.org.br](http://www.febrasgo.org.br)

efeito suspensivo ativo, exige conjugação da probabilidade do direito alegado com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que, na verdade, se identifica com a tradicional verificação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

44. E, no caso em tela, é indubitável que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, senão vejamos.

45. O *fumus boni iuris* resta caracterizado, de plano, pois, restou demonstrado que o processo eleitoral, em epígrafe, é disciplinado pelo Estatuto Social e o Regimento Interno da FEBRASGO, e que suas disposições foram integralmente observadas e cumpridas pela Comissão Eleitoral. Logo, trata-se de um pleito legítimo e válido, até o momento.

46. Além disso, é necessário ressaltar que esta agravante identificou que o agravado instruiu a exordial, com uma prova ilícita, para fundamentar suas alegações, o documento ID nº21232179, denominado "transcrição fonográfica".

47. A referida prova foi obtida por meio de uma gravação não autorizada de uma conversa que ocorreu em uma reunião, na qual estavam presentes as duas Chapas concorrentes, bem como o Presidente da Comissão Eleitoral e a respectiva patrona.

48. O conteúdo da reunião foi gravado pelo próprio agravado, por meio de seu aparelho celular, a despeito da advertência do Presidente da Chapa, bem como de sua patrona, da vedação à gravação e divulgação de qualquer conteúdo ventilado, naquela ocasião.

49. O agravado, numa atitude premeditada e que se distância da boa-fé objetiva - para não categorizar, desde logo, como litigância de má-fé -, providenciou a transcrição do áudio gravado e, pasmem, anexou a referida transcrição, aos autos principais, como elemento probatório de suas alegações.

50. Ora, Excelências, é cediço que a utilização de provas obtidas por meio ilícitos, é vedada no processo civil, por força do disposto nos artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, que dispõe: "*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*".

[www.febrasgo.org.br](http://www.febrasgo.org.br)

51. Se a utilização de prova ilícita, pelo agravado, contaminará os demais elementos probatórios trazidos aos autos, é matéria que será debatida, oportunamente. Contudo, é indubitável que a manutenção da r.decisão, ora agravada, diante desse fato, ora elucidado, contraria brutalmente os princípios do Estado Democrático de Direito e convalida uma atuação do agravado, que carece de ética e boa-fé no processo eleitoral.

52. O *periculum in mora*, por sua vez, é ainda mais evidente, já que o processo eleitoral está em curso, no período de votação, que somente se encerrará no dia 19 de julho de 2019, e a sua interrupção, neste momento, contraria o estatuto da FEBRASGO, além de desajustar todo o cronograma das eleições, gerando o caos associativo, no âmbito da Comissão Eleitoral, das Associações Federadas e, claro, dos associados votantes, que terão o exercício do direito ao voto interrompido, sem qualquer amparo legal.

53. Ora, Excelência, as associações gozam de maior liberdade no desenvolvimento de suas atividades, recebendo a intervenção judicial, sobretudo em seu processo eleitoral, apenas quando comunicados elementos que apontem para a ocorrência de atos que comprometam o idôneo funcionamento da entidade.

54. É preciso que a investigação de irregularidades seja marcada por distinto interesse social a ser protegido. Todo o arcabouço jurídico construído em função das associações é pautado pela liberdade de associação e pela excepcionalidade da intervenção em suas atividades. A Constituição, em seu art. 5º, traz esses dois pressupostos basilares para a existência das associações nos incisos XVII, XVIII e XIX, colacionados abaixo:

*“ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*

*XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;*

*XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; (...)*”

55. Entende-se que os direitos abrangidos em função da eleição da diretoria da FEBRASGO demonstram-se precipuamente ligados à esfera privada, repercutindo de forma mínima no cerceamento de direitos sociais. Desse modo, a princípio, não seria justificada a intervenção do Poder Judiciário, nessa seara.

56. De qualquer forma, ao Poder Judiciário cabe somente averiguar a legalidade e o cumprimento das disposições estatutárias e regimentais, de forma a zelar pela legitimidade do processo eleitoral, não cabendo qualquer análise meritória. Assim, questões procedimentais, quando embasadas pelo Estatuto, com a execução comprovada, como no caso, em tela, devem ser afastadas, posto que sua validade é presumida, sobretudo, em sede de tutelas de urgência.

57. A bem da verdade, deve se ter muita cautela, ao deferir uma tutela de urgência, para suspender o processo eleitoral de uma associação dotada de personalidade jurídica de direito privado, como a FEBRASGO, pois o interesse da coletividade, representada pelos associados das entidades federadas, não pode ser prejudicado por mero capricho e inferências de um determinado grupo, que pretende assumir a Presidência da instituição, às custas de fantasiosas incongruências apontadas em um processo eleitoral adequado aos ditamos do Estado Democrático de Direito e à ampla participação associativa.

58. Nesta linha, são os julgados abaixo transcritos:

*“De acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **Entretanto, a antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária é medida excepcional, porque provoca diferimento do contraditório, sendo que, para tanto, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso, inexistente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a decisão final não será ineficaz pelo tão-só fato de não se conceder a***

*antecipação pretendida. Ressalte-se, ainda, que neste momento processual, ante a falta de citação da parte contrária, é prematura a concessão da tutela antecipada pleiteada, certo que a matéria contém questões de alta indagação que merecem acurada análise.”* (Agravo de Instrumento nº 2043524-52.2019.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Marcos Ramos, d.j. 08.05.2019)

*“Considero para tanto que eventuais irregularidades formais, não justificam, prima facie, a sumária suspensão do certame, o que poderia causar prejuízos à representação social da entidade. Desse modo, melhor que as eleições transcorram regularmente até que sejam mais bem esclarecidas as falhas alegadas, permanecendo, contudo, suspensos os resultados do certame, ao menos até final apreciação do tema pelo colegiado.”* (Agravo de Instrumento nº 2062000-12.2017.8.26.0000, TJSP, 9ª. Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Galdino Toledo Junior, d.j. 10.04.2017)

59. Nesse sentido, indubitável que o perigo de dano é maior ante a interrupção do referido processo eleitoral - que está em curso e garante a participação de 20 mil associados, contando com os esforços de todas as entidades federadas para a sua concretização, que, inclusive, investiram recursos financeiros próprios e da FEBRASGO, para que o pleito ocorresse -, ao seguimento das eleições, tendo em vista o interesse da coletividade.

60. Até porque, Excelência, há a possibilidade de prosseguir com o processo eleitoral, na pendência do processo judicial, deixando o resultado das eleições sub judice, até o trânsito em julgado da sentença, circunstância que convalida os ditames do regimento interno da instituição, atende aos interesses da coletividade e minimiza os prejuízos, diante de eventual improcedência do pedido inicial.

61. Nesse sentido, observa-se que o poder acautelatório coaduna-se mais à manutenção das eleições, em epígrafe, que à sua suspensão, já que, seus efeitos jurídicos podem ser suspensos a qualquer tempo, de forma que, se, ao final da demanda, concluir-se pela existência de ilegalidade que contamine a lisura do processo eleitoral, é possível declarar sua nulidade e afastar o resultado apurado. **Essa**

**prudência é preciosa para o atendimento do interesse da coletividade, que é preservado diante do seguimento do processo eleitoral.**

62. Circunstância mais grave, dá-se com a determinação do DD. Magistrado de 1º grau que acolheu o pedido do agravado, para determinar que fosse reiniciado um novo processo eleitoral, como medida sequencial à suspensão das eleições, deferida em caráter liminar, portanto, provisório.

**63. Se a intervenção do Poder Judiciário, na solução dos litígios, visa o restabelecimento da ordem e da segurança jurídica, como atribuir coesão e validade, mantendo uma decisão de tutela de urgência que promove o caos e a desorganização de um processo eleitoral, ao determinar, em sede sumária, sua suspensão e abertura de novas eleições?** Trata-se de efetiva antecipação da tutela final pleiteada pelo agravado, já que, uma vez suspenso e iniciado um novo processo eleitoral, as eleições em trâmite serão encerradas, a despeito de toda a sua legitimidade.

64. Tem-se, pois, que a concessão do efeito ativo, a este recurso é imprescindível pois afasta a irreversibilidade que a tutela de urgência deferida, em 1º grau, enseja na interrupção ilegal do processo eleitoral, em epígrafe.

65. Diante de todo o exposto, requer que:

- (i) **preliminarmente**, requer que essa E.Corte acolha a presente alegação de incompetência territorial e remeta, desde logo, os autos para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;
- (ii) **no mérito recursal**, o presente instrumento seja CONHECIDO, atribuindo-lhe **efeito suspensivo de modo a suspender os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento do recurso pela Colenda Câmara, concedendo-se de plano, a tutela antecipada recursal, para garantir o seguimento do processo eleitoral da FEBRASGO, em curso;**
- (iii) **ao final**, requer o provimento do recurso para que sejam reformada a decisão recorrida, para que o processo eleitoral da FEBRASGO prossiga, nas condições



estatutárias e regimentais, garantindo-se a realização de eleições legítimas e com ampla e efetiva participação dos associados.

66. Ainda, requer a agravante a intimação do agravado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

67. Requer, por derradeiro, que seja facultado ao douto Magistrado *a quo*, o juízo de retratação, por força do artigo 1018, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 1 de junho de 2019.

**CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR**

**OAB/SP 271.636**